

**ALERTA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n° 21/2018**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**FILMES PET (NCM  3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99)**

**OBJETOS DE LOUÇA PARA MESA (NCM 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00**

**TUBOS DE FERRO FUNDIDO PARA CANALIZAÇÃO (NCM 7303.00.00)**

**LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO SILÍCIO (NCM 7225.19.00 E 7226.19.00)**

**ANEXO**

**CIRCULAR SECEX Nº 44, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 15/10/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001240/2017-81, decide prorrogar por até quatro meses, a partir de 2 de novembro de 2018, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de filmes PET, usualmente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do Bareine e do Peru, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 68, de 29 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX N° 46, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 19/10/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5o do art. 65 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2018-88 e do Parecer no 21, de 6 de setembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grão não orientado, comumente classificadas nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

Art. 1º. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX Nº 45, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 19/10/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no parágrafo 5 do art. 65 do Decreto n.8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX n. 52272.001502/2018-99 e do Parecer n. 22, de 5 de setembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no subitem 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

Art. 1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Art. 2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 76, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 18/10/2018)**

Encerra o compromisso de preços homologado por meio da Resolução CAMEX no 3, de 16 de janeiro de 2014.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2o, incisos XV e XVII, e 5o, § 4o, inciso II, do Decreto no4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 4oda Lei no9.019/1995 e no art. 2o, I e II, do Decreto no8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista a deliberação de sua 160areunião, realizada em 25 de setembro de 2018, e o que consta na Nota Técnica no14/2018/CGSC/DECOM/SECEX, resolve**u,ad referendum**do Conselho de Ministros:

Art. 1oFica encerrado o compromisso de preços constante do Anexo I da Resolução nº 3, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 2oFica aplicado, até 16 de janeiro de 2019, o direito antidumping definitivo incidente sobre as importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando exportados pelas empresas participantes do compromisso, que passa a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

|  |
| --- |
|  |
| País | Produtor/Exportador | Direito Antidumping (US$/kg) |
| China | Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd | 1,84 |
|  | Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory | 2,76 |
|  | Champion Enterprises International Limited; Qingdao Power Source Co.,Ltd.;  e Dasen Industrial Co.,Limited. | 5,14 |
|  | Empresas chinesas identificadas no Anexo II e não constantes desta tabela | 5,14 |
|  | Demais | 5,14 |

Art. 3oPassam a ser públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4oEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

Presidente do Comitê Executivo de Gestão